

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

PROCESSO N° : 01000003493/06

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 238760-5 aplicado em desfavor da COSIMAT – Siderúrgica Matozinhos Ltda, tendo como descrição da infração “Por receber e armazenar para consumo 300 (trezentos) metros de carvão vegetal, transportado nos veículos de placas JLI 8631, GQX 3434, HZS 9204e KDO 6218. No ato da fiscalização nos foi apresentado as Notas Fiscais de n°s 194871, 194872, 194879 e 194869, teoricamente emitidas pela Sec da Fazenda de São Francisco (AF)-MG, acompanhadas das GCA's-GCs de n°s 0040427, 0040428, 0040431 e 0040426 respectivamente, documentação esta utilizada para o transporte do dito carvão. No entanto, todos os documentos acima mencionados são “ideologicamente falsos”. Nas GCA's-GC's tal fato é percebido através de dispositivos de segurança, conforme art.2 da Portaria IEF de n° 164 de 27/10/2004 e as Notas Fiscais através das informações da AF de São Francisco-MG, contidas no memorando de n° 003/06 de 07/02/06, tipificando assim uso indevido de documento ambiental, vem como inválido para todo o percurso da viagem e armazenamento e consequentemente carvão vegetal sem prova de origem”.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$19.994,76(dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme número de ordem 21-A e 05 a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 08 de novembro de 2006.

Sustenta a defesa que a decisão não pode prevalecer por ser nula de pleno direito alegando que o mérito da defesa não foi enfrentado, citando no caso Hely Lopes Meirelles bem como a Lei 14.181/2002.

Alega que não foi enviado cópia dos documentos que comprovam a inidoneidade das Notas Fiscais e GCA-GC's, não foi informado sobre as razões do indeferimento, violando os dispositivos já mencionados e principalmente o direito à ampla defesa.

Sustenta que fosse feita perícia na carga, comprovaria que esta é originária de floresta plantada excluindo assim o número de ordem 05 e que foi ignorado pelo julgamento.

Alega ainda que o Auto de Infração teve caráter arrecadatório, desvinculando dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caracterizando também nulidade tendo sido o valor aplicado acima do mínimo permitido por lei.

**II – ANÁLISE**

Apesar das alegações da defesa de que não teve acesso aos documentos que deram base ao Auto de Infração e às razões do indeferimento, justificando com isso cerceamento de defesa, observa-se que todos os documentos fazem parte dos autos e estavam a todo o momento à disposição da defesa, quais sejam, GCA-GC's, Notas Fiscais (fls 22 a 29), Memorando da AF de São Francisco (fl 30), parecer do Relator (fls 36 a 38), dentre outros. Assim não há de se falar em impedimento ao amplo direito à defesa.

Quanto à perícia para descaracterizar o número de ordem 05 alegando tratar-se de floresta plantada, observa-se que as GCA-GC's são de floresta nativa, conforme consta dos autos. Assim não se aplica a justificativa da recorrente.

- Foi aplicado o número de ordem 05 que diz:

*Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.*

*Valor da multa de R\$66,16 por m³/mdc/st/kg/un.*

Foi aplicado ainda o número de ordem 21-A que diz:

*Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado.*

*Valor da multa de R\$ 36,69 por documento ou autorização.*



Considerando os valores acima, temos R\$ 66,16 multiplicado por 300 metros de carvão acrescido de R\$ 36,69 multiplicado por quatro cargas, totalizando assim R\$ 20.006,76.

Observo que, conforme número de ordem 21, alínea "A", diz de documento expedido pelo órgão competente. No caso trata-se de documentos NÃO EMITIDOS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, por serem falsos, cabendo, no caso, a responsabilização por crime e não o ato administrativo previsto no dispositivo apontado. Dessa forma entendo aplicável somente o número de ordem 05 a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

### III – CONCLUSÃO

José Norberto Lobato  
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8

Luiz Roberto de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
EP-405 - Masp - 1.146.243-6